



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 065/2025

Cajamar/SP., 5 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
4157/2025

DATA / HORA
05/12/2025 17:27:36

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que: ***“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A presente propositura tem por *objetivo promover atualizações e aperfeiçoamentos na Lei Complementar nº 064*, de 01 de novembro de 2005, que trata do *Estatuto dos Servidores Públicos* do Município de Cajamar, *adequando-a às novas demandas sociais, jurídicas e administrativas verificadas ao longo de sua aplicação*, nos seguintes termos:

1. Nome Social (Art. 16, parágrafo único)

A redação proposta garante ao servidor o direito de requerer o uso de nome social, independentemente do nome de nascimento ou do que conste em listas de concurso, para todos os fins na Administração Pública Municipal.

Essa medida concretiza o disposto no Decreto Federal nº 8.727/2016, que reconhece o direito ao nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública, promovendo o respeito à diversidade e o combate à discriminação.

2. Reconsideração de Avaliação Médica Admissional (Art. 20, §2º)

A inclusão desse dispositivo permite que a Administração, em casos específicos, solicite a reavaliação médica admissional quando o servidor apresentar licenças médicas logo após o ingresso ou durante o estágio probatório.

A proposta tem como finalidade assegurar a efetividade da avaliação da aptidão laboral, resguardando o interesse público e a boa gestão de pessoal, sem prejuízo de direitos adquiridos, excetuando-se expressamente os casos de acidente de trabalho e doenças oncológicas, em respeito à proteção integral da saúde do servidor.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 065/2025 – fls. 02

3. Exoneração a Pedido (Art. 54-A)

O novo artigo introduz procedimento claro para a exoneração a pedido, fixando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para permanência em exercício até a concessão do ato.

Tal medida trata-se também de uma correção, considerando que o texto anterior condiciona o prazo apenas aos Comissionados, estender o prazo aos servidores efetivos visa garantir continuidade do serviço público, evitando desfalques imediatos nas equipes e assegurando tempo hábil para substituição ou redistribuição de tarefas, sem impor ao servidor prazos desarrazoados ou burocráticos.

4. Licenças Parental e por Medida Protetiva (Art. 103, incisos XI, XII e XIII, §§ 6º e 7º e Art. 125-C, incisos I alínea “g” e VI)

A **alteração do inciso XI**, visa incluir as nomeações de função de confiança ou função gratificada previstas pelo §1º, artigo 45 da Lei Complementar 250/2025.

A criação da Licença Parental amplia a proteção às famílias, reconhecendo expressamente as famílias homoafetivas e as diversas identidades de gênero, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 4277 e ADPF 132) que reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A proposta busca igualar direitos entre todos os tipos de composição familiar, garantindo a licença de 180 dias à pessoa gestante ou cuidadora principal e assegurando o período proporcional àquele que não gestou.

Trata-se de importante avanço em matéria de igualdade de gênero e diversidade familiar, reforçando o compromisso da Administração Municipal com políticas inclusivas *e de proteção à infância*.

A Licença por Medida Protetiva, por sua vez, institui uma ferramenta de proteção funcional às servidoras e servidores sob o alcance da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), permitindo o afastamento do trabalho durante o período de vigência da medida protetiva, sem prejuízo da remuneração.

O dispositivo representa garantia de integridade física e psicológica, alinhando-se às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Além disso, prevê a possibilidade de teletrabalho quando a natureza do cargo permitir, conciliando a proteção da pessoa com a continuidade do serviço público.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 065/2025 – fls. 03

5. Parcelamento de Férias (Art. 129)

A nova redação flexibiliza o gozo de férias em até três períodos, nenhum inferior a 7 dias, vedando sua concessão em semanas consecutivas ou dentro do mesmo mês. Essa atualização segue o modelo da reforma trabalhista (Lei Federal nº 13.467/2017) e visa compatibilizar o descanso do servidor com a continuidade dos serviços públicos, promovendo o equilíbrio entre o direito ao lazer e a eficiência administrativa.

Por oportuno, ressaltamos que as adequações supracitadas foram objeto de firmes discussões técnicas entre os órgãos correlatos, as quais são necessárias para a manutenção de todo o sistema funcional, trazendo novos regramentos, os quais são necessários para a gestão do quadro funcional da Administração Pública.

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÂN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE, 5 DE DEZEMBRO DE 2025

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Ficam alteradas as redações do *caput* do art. 54-A., do inciso XI do art. 103 e do §2º do art. 128 e do art. 129, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 54-A. Nas hipóteses de exoneração a pedido do servidor, este deverá permanecer em exercício até a concessão do ato de exoneração, por prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento.” (NR)

“Art. 103. (...)

.....

XI - para nomeação em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta;” (NR)

“Art. 128 (...)

.....

§ 2º Suspende o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do artigo 103 desta Lei Complementar, e nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 67/2005.” (NR)

“Art. 129. Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, não podendo um deles ser inferior a 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento, os períodos não poderão ser programados dentro do mesmo mês ou em semanas consecutivas.”

Art. 2º Ficam acrescentados o parágrafo único ao art. 16, o §2º ao art. 20, renumerando seu parágrafo único como § 1º, os incisos XII e XIII e os §§ 6º e 7º ao art. 103, a alínea “g” ao inciso I e inciso VI ao art. 125-C., todos na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, da seguinte forma:

“Art. 16. (...)

Parágrafo único. O servidor nomeado em caráter efetivo ou em comissão poderá requerer a utilização de seu nome social, para todos os fins no âmbito da Administração Pública Municipal.” (AC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 / Dezembro / 2025
Despacho: Encaminhado para a Comissão de Jurisdição
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 06ª sessão Extraordinária
com 14 (Calvo) votos favoráveis
e 0 (Não) votos contrários
em 12 / 12 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 2

“Art.20. (...)

§1º

§ 2º A Administração poderá requerer reconsideração da Avaliação Médica Admissional nos casos em que o servidor se afastar por Licença para Tratamento de Saúde, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de admissão, ou tenha permanecido afastado por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mesmo que interpolados, durante o estágio probatório.” (AC)

“Art. 103. (...)

.....

XII - Licença Parental; (AC)

XIII - Licença por Medida Protetiva. (AC)

§ 6º A licença prevista no inciso XII deste artigo será concedida às famílias homoafetivas e demais identidades de gênero, pelo nascimento de filho, observadas as seguintes disposições: (AC)

I - à pessoa que concebeu será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, contados do parto;

II - à pessoa que não concebeu será concedida licença de 10 (dez) dias;

III - caso nenhuma das pessoas tenha gestado, a licença de 180 (cento e oitenta) dias será concedida àquele que figure como cuidador principal da criança, devidamente comprovado.

§ 7º A licença prevista no inciso XIII do *caput* deste artigo será remunerada e concedida à pessoa sob proteção da Lei Federal nº 11.340/2006 (inciso II do § 2º do art. 9º), pelo período da medida protetiva ou até 180 (cento e oitenta) dias, conforme o caso, observadas as seguintes condições: (AC)

I - mediante decisão judicial que determine medida protetiva de urgência;

II - havendo estrutura compatível e sendo o cargo elegível ao regime remoto, o servidor poderá exercer suas funções em sistema de tele trabalho, preservando-se sua segurança e integridade física.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 3

“Art. 125-C. (...)”

I -

g) licença por medida protetiva. (AC)

VI - for nomeado em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta;” (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 5 de dezembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº200 /2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 023, de 05 de dezembro de 2025.

Projeto de Lei Complementar nº 023/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2005, que Trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, e dá outras providências."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 023/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera e Acrescenta Dispositivos na Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2005, que Trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, e dá outras providências," acompanhada da mensagem nº 065/2025

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº320 /2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº200 /2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 023, de 05 de dezembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 023/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

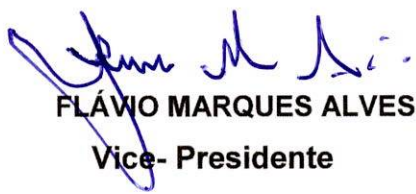
É como votamos.

Cajamar, 09 de dezembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 320/2025

Ref.: Projeto de Lei Complementar

Assunto: altera e acrescenta dispositivos na lei complementar nº 064, de 01 de novembro de 2005, que trata do estatuto dos servidores públicos do município de Cajamar, e dá outras providências

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL.
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005,
QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE
INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS
FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A proposição tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 064, de 01 de novembro de 2005 – Estatuto dos Servidores de Públicos de Cajamar.

Depreende-se da Mensagem nº 065/2025 que o objetivo é ***promover atualizações e aperfeiçoamentos na Lei Complementar nº 064, adequando-a às novas demandas sociais, jurídicas e administrativas verificadas ao longo de sua aplicação.***

Conforme o texto em análise, serão alterados os arts. 16, 20, 103, 125-C, 128 e 129.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, o projeto em epígrafe é **formalmente constitucional e legal** quanto à competência legislativa. Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 9º, X, da Lei Orgânica do Município, o que inclui servidores públicos, regime jurídico administrativo e seu estatuto.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em plena conformidade com a Carta Magna, uma vez que iniciado pelo Chefe do Executivo, inserindo-se no rol do § 1º do art. 61da CF/88.

Por fim, **quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Verificam-se ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

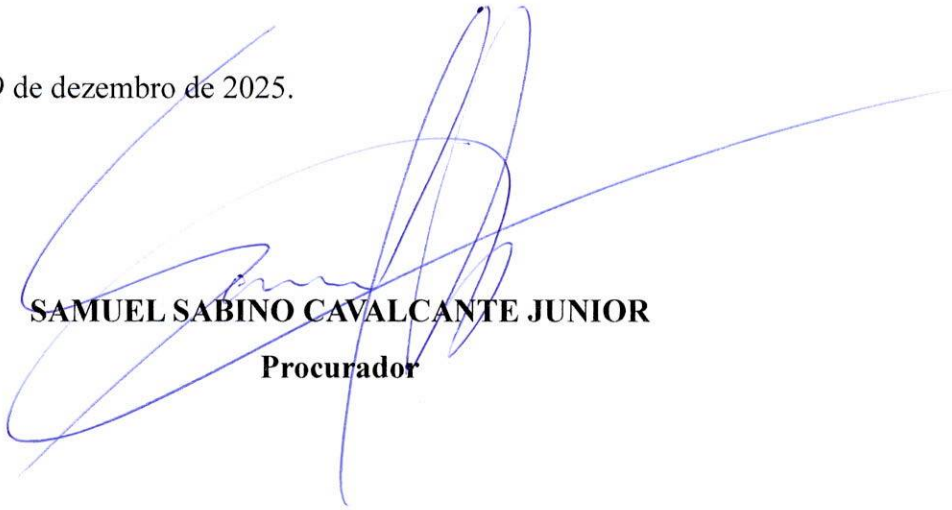
Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei encontra-se incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, e **opina-se pela sua constitucionalidade e legalidade**, nos termos da fundamentação. Logo, desde que observado o rito estabelecido no Regimento Interno, estará apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Projeto de **Lei Complementar**, é necessária a aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 78, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser apreciado pelo Plenário no prazo de 45 dias, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM)

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 09 de dezembro de 2025.



SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2025: "ALTERA E ACRECENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

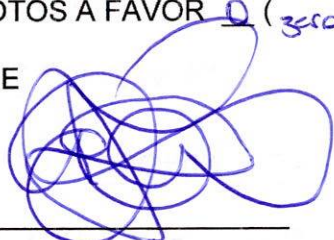
ÚNICA DISCUSSÃO

6ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

14 (quatorze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

12 de dezembro de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	—	—
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	—	—
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.419/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, que “**ALTERA E ACRECENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Ficam alteradas as redações do *caput* do art. 54-A., do inciso XI do art. 103 e do §2º do art. 128 e do art. 129, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 54-A.** Nas hipóteses de exoneração a pedido do servidor, este deverá permanecer em exercício até a concessão do ato de exoneração, por prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento.” (NR)

“**Art. 103. (...)**

.....

XI - para nomeação em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta;” (NR)

“**Art. 128 (...)**

.....



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.419/2025 - fls. 2

§ 2º Suspenderá o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do artigo 103 desta Lei Complementar, e nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 67/2005.” (NR)

“**Art. 129.** Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, não podendo um deles ser inferior a 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento, os períodos não poderão ser programados dentro do mesmo mês ou em semanas consecutivas.”

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 16, o §2º ao art. 20, renumerando seu parágrafo único como § 1º, os incisos XII e XIII e os §§ 6º e 7º ao art. 103, a alínea “g” ao inciso I e inciso VI ao art. 125-C., todos na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, da seguinte forma:

“**Art. 16. (...)**

Parágrafo único. O servidor nomeado em caráter efetivo ou em comissão poderá requerer a utilização de seu nome social, para todos os fins no âmbito da Administração Pública Municipal.” (AC)

“**Art.20. (...)**

§1º

§ 2º A Administração poderá requerer reconsideração da Avaliação Médica Admissional nos casos em que o servidor se afastar por Licença para Tratamento de Saúde, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de admissão, ou tenha permanecido afastado por



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.419/2025 - fls. 3

período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mesmo que interpolados, durante o estágio probatório.” (AC)

“Art. 103. (...)

.....

XII - Licença Parental; (AC)

XIII - Licença por Medida Protetiva. (AC)

§ 6º A licença prevista no inciso XII deste artigo será concedida às famílias homoafetivas e demais identidades de gênero, pelo nascimento de filho, observadas as seguintes disposições: (AC)

I - à pessoa que concebeu será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, contados do parto;

II - à pessoa que não concebeu será concedida licença de 10 (dez) dias;

III - caso nenhuma das pessoas tenha gestado, a licença de 180 (cento e oitenta) dias será concedida àquele que figure como cuidador principal da criança, devidamente comprovado.

§ 7º A licença prevista no inciso XIII do *caput* deste artigo será remunerada e concedida à pessoa sob proteção da Lei Federal nº 11.340/2006 (inciso II do § 2º do art. 9º), pelo período da medida protetiva ou até 180 (cento e oitenta) dias, conforme o caso, observadas as seguintes condições: (AC)

I - mediante decisão judicial que determine medida protetiva de urgência;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.419/2025 - fls. 4

II - havendo estrutura compatível e sendo o cargo elegível ao regime remoto, o servidor poderá exercer suas funções em sistema de tele trabalho, preservando-se sua segurança e integridade física.”

“Art. 125-C. (...)

I -

g) licença por medida protetiva. (AC)

VI - for nomeado em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta;” (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 12 de dezembro de 2025.

MESA DA CÂMARA


EDILSON LEME MENDES

Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário


IZELDA G. CARAÚBA CINTRA

2º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.419/2025 - fls. 5

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 298 – GP

Cajamar, 12 de dezembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.420/2025, 2.421/2025, 2.422/2025 e 2.423/2025, provenientes dos Projetos de Leis nºs 165/2025, 166/2025, 168/2025 e 169/2025, respectivamente, bem como, o Autógrafo nº 2.419/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 06ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de dezembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

DEPARTAMENTO TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em
12 DEZ 2025

 13.11
Recebido Por Horas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR****OFÍCIO Nº 2.072/2025 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 15 de dezembro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Referente: Ofício nº 298- GP
Autógrafo nº 2.419/2025

PROTOCOLO
4245/2025

DATA / HORA
16/12/2025 15:37:23

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 298-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 12/12/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.419/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI COMPLEMENTAR Nº 266/2025**

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

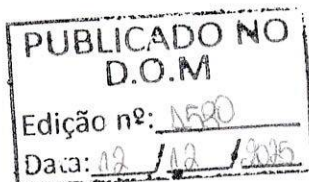
Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025



“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do *caput* do art. 54-A., do inciso XI do art. 103 e do §2º do art. 128 e do art. 129, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 54-A. Nas hipóteses de exoneração a pedido do servidor, este deverá permanecer em exercício até a concessão do ato de exoneração, por prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento.” (NR)

“Art. 103. (...)

.....

XI - para nomeação em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta;” (NR)

“Art. 128 (...)

.....

§ 2º Suspende o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do artigo 103 desta Lei Complementar, e nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 67/2005.” (NR)

“Art. 129. Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, não podendo um deles ser inferior a 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento, os períodos não poderão ser programados dentro do mesmo mês ou em semanas consecutivas.”

187



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 266/2025-fls. 2

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 16, o §2º ao art. 20, renumerando seu parágrafo único como § 1º, os incisos XII e XIII e os §§ 6º e 7º ao art. 103, a alínea “g” ao inciso I e inciso VI ao art. 125-C., todos na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, da seguinte forma:

“Art. 16. (...)”

Parágrafo único. O servidor nomeado em caráter efetivo ou em comissão poderá requerer a utilização de seu nome social, para todos os fins no âmbito da Administração Pública Municipal.” (AC)

“Art.20. (...)”

§1º

§ 2º A Administração poderá requerer reconsideração da Avaliação Médica Admissional nos casos em que o servidor se afastar por Licença para Tratamento de Saúde, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de admissão, ou tenha permanecido afastado por período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mesmo que interpolados, durante o estágio probatório.” (AC)

“Art. 103. (...)”

.....

XII - Licença Parental; (AC)

XIII - Licença por Medida Protetiva. (AC)

§ 6º A licença prevista no inciso XII deste artigo será concedida às famílias homoafetivas e demais identidades de gênero, pelo nascimento de filho, observadas as seguintes disposições: (AC)

I - à pessoa que concebeu será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, contados do parto;

II - à pessoa que não concebeu será concedida licença de 10 (dez) dias;

III - caso nenhuma das pessoas tenha gestado, a licença de 180 (cento e oitenta) dias será concedida àquele que figure como cuidador principal da criança, devidamente comprovado.

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 266/2025-fls. 3

§ 7º A licença prevista no inciso XIII do *caput* deste artigo será remunerada e concedida à pessoa sob proteção da Lei Federal nº 11.340/2006 (inciso II do § 2º do art. 9º), pelo período da medida protetiva ou até 180 (cento e oitenta) dias, conforme o caso, observadas as seguintes condições: (AC)

I - mediante decisão judicial que determine medida protetiva de urgência;

II - havendo estrutura compatível e sendo o cargo elegível ao regime remoto, o servidor poderá exercer suas funções em sistema de tele trabalho, preservando-se sua segurança e integridade física.”

“Art. 125-C. (...)

I -.....

g) licença por medida protetiva. (AC)

VI - for nomeado em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta;” (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Cajamar, 12 de dezembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretária Municipal de Governo